



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332794-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PROFARMA SPECIALTY S.A, são agravados KAROLINE MERAY GOMES, CLAUDIO NARCISO GOMES e ALAYDE DA SILVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11766

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2332794-30.2024.8.26.0000 - Campinas

AGRAVANTE: Profarma Speciality S/A

AGRAVADOS: Claudio Narciso Gomes, Karoline Meray Gomes e Alayde da Silveira Gomes

JUIZ: Lucas Pereira Moraes Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença¹ - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão rejeitou o pedido de desconconsideração, em relação a Karoline e Claudio, porquanto o incidente anterior de desconconsideração (0040652-47.2019.8.26.0114), envolvendo a matéria já foi julgado, sem resolução do mérito, eis que alcançado pela preclusão – Em relação a Alayde, julgou também extinto, pois compreendeu não preenchidos os requisitos para desconconsideração, especialmente, desvio de finalidade ou confusão patrimonial - RECURSO DA AGRAVANTE insistindo em sua tese de desconconsideração da personalidade, uma vez que apresentou fato novo, consubstanciado na abertura de empresa LC Estetic Ltda (CNPJ 22.301.715/0001-17) pelos agravados, visando desvio patrimonial – Empresa aberta desde longa data (26.09.2011) inviabilizando a conclusão de que tenha sido constituída à época para desvio patrimonial, além disso inexistente prova documental atestando que a sociedade informada tem como sócios os agravados – Pena de litigância de má-fé mantida - Decisão liminar concedida neste segundo grau revogada - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Profarma Speciality S/A** contra decisão de fls. 283/85, proferida nos autos de origem (0012782-85.2023.8.26.0114), cujo teor extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da preclusão, em relação a **Karoline Meray Gomes e Claudio Narciso Gomes**, porquanto a matéria já foi decidida em definitivo no incidente anterior de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 0040652-47.2019.8.26.0114), condenando o exequente ao pagamento de multa por **litigância de má-fé**, no percentual de

¹ Ação Monitória proposta em 26.02.2015 – Cumprimento de sentença - Executados: Sansara Vacinas Ltda e Sansara Bem-Estar Ltda.

5% sobre o valor da execução. No concernente a **Alayde da Silveira Gomes**, julgou igualmente extinto, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para desconsideração, não sendo suficiente a mera insolvência do ente coletivo, sendo imprescindível a demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sustentou a agravante, em síntese, a presença de fato novo, apto a permitir a desconsideração, sob o argumento de que este incidente "**funda-se na constituição de nova empresa (LC ESTETIC)** (g.n.) e que possui o mesmo objeto social da executada, o que não foi sequer sopesado no julgamento de primeira instância mesmo após a oposição de embargos de declaração" (v. fl. 10), afirmando serem diversas as causas de pedir dos incidentes. Pediu a concessão de tutela para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos sócios, e, ao final, a confirmação da tutela, o prosseguimento do incidente, com a consequente revogação da multa aplicada por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, preparado e processado, com parcial efeito ativo, apenas para obstar a aplicação da pena por litigância de má-fé (fls. 320/21). Contraminuta a fls. 324/27.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da insurgência da autora-agravante, proferiu o juízo a quo a seguinte decisão, ora transcrita:

Vistos.

1. Em relação a Karoline Meray Gomes e Claudio Narciso Gomes, extingo o incidente sem resolução do mérito em razão da preclusão, já que a matéria já foi decidida em definitivo no incidente de desconsideração da personalidade jurídica de autos nº 0040652-47.2019.8.26.0114, restando o indeferimento da desconsideração.

Em razão da litigância de má-fé da exequente em apresentar pedido manifestamente infundado, induzindo o Juízo a erro, condeno ao pagamento de multa de 5% do valor da execução quanto a Karoline Meray Gomes e Claudio Narciso Gomes.

2. Prevê o art. 134, §4º, do CPC, que o requerimento da desconsideração deve demonstrar o preenchimento

dos seus pressupostos legais e específicos, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a desconsideração, para que ocorra, deve ser precedida de fatos claros que demonstrem o preenchimento do suporte fático delineado no art. 50 do Código Civil, que prevê: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" - o que, de fato, não ocorreu.

(...) Desta feita, inviável o acolhimento do pedido de desconsideração, eis que não está demonstrado, de forma cristalina nos autos, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da pessoa jurídica com os sócios. Logo, a mera inadimplência não tem o condão de impor a desconsideração, que é exceção no nosso direito pátrio – o que torna de rigor a rejeição do incidente instaurado com o prosseguimento do feito principal em seus termos seguintes.

Ante o exposto, rejeito o presente incidente de desconsideração oposto por **Profarma Speciality S/A** em face de **Alayde da Silveira Gomes**. Certifique-se nos autos principais sobre o presente desfecho.

Determino o imediato desbloqueio de valores bloqueados.

Intimem-se.

Outrossim, para melhor esclarecimento da questão, insta trazer à colação as premissas adotadas no julgamento do acórdão proferido em 19.04.2022 (agravo nº 2229529-17.2021.8.26.0000), já transitado em julgado, dirimindo o incidente de desconsideração anterior:

Recurso Incidente de desconsideração da personalidade - Desconsideração rejeitada - Fundamento da r. decisão conforme o que foi alegado no incidente instaurado, sobre a falta de bens passíveis de penhora e encerramento irregular das pessoas jurídicas, considerado insuficiente à desconsideração - Recurso interposto pela autora com argumentos novos, sobre relações entre um dos sócios

das corrés e outra empresa do mesmo ramo - Razões do recurso que não constituem crítica aos fundamentos da r. decisão - Recurso não conhecido nessa porção e desprovido.

(...) Com efeito, ao ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica das corrés, os únicos argumentos dissertados pela autora foram o de que inexistem bens passíveis de penhora em nome delas e que irregularmente encerraram as atividades, conforme a situação de inaptidão elucidada nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados no corpo da petição do incidente.

Ao interpor o recurso, entretanto, a autora argumenta que um dos sócios das corrés é titular de outra pessoa jurídica do mesmo ramo, "LC Estetic Ltda.", caracterizando desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial com a finalidade de fraudar credores (grifo nosso). Esses argumentos, ainda que relevantes, não foram submetidos ao juízo do incidente, eis que a r. decisão agravada cinge ao fato de que a só falta de bens passíveis de constrição e o encerramento irregular das corrés não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, salvo a prova da intenção de dissipar os bens e da confusão patrimonial.

Com efeito, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa traduz medida excepcional que somente se justifica mediante efetiva comprovação da prática de atos irregulares de seus administradores, que, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da empresa, venham a causar prejuízos a terceiros.

Em outras palavras, a desconstituição da personalidade jurídica será cabível quando a sociedade tenha sido utilizada com intuito fraudulento ou abusivo, nos termos do disposto no artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

O saudoso mestre **Sílvio Rodrigues** lecionava que “quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento”².

Deste modo, relevante destacar que ao contrário do aventado pela agravante, **não foram apresentados fatos novos** em relação ao julgamento do incidente anterior, uma vez que a questão envolvendo a abertura da empresa LC Estetic Ltda já era de pleno conhecimento da agravante desde a instauração do incidente anterior, como bem destacado no acórdão adrede informado.

De outro giro, a agravante sequer exibiu um acervo fático probatório passível de comprovar quem seriam os sócios da empresa criada em **26.09.2011** (v. fl. 21). Sendo assim, não trouxe a agravante fatos novos que permitam viabilizar o exame da questão, acerca do pretenso desvio patrimonial **contemporâneo** à constituição da “nova empresa”, em detrimento ao escopo do cumprimento de sentença.

Além disso, apenas para reforçar o argumento, a agravante limitou-se em **exibir apenas o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa constituída** “LC Estetic”, sem ao menos identificar documentalmente quem seriam os seus sócios para estabelecer a correlação entre a constituição da empresa e os agravados para admitir o desvio, **especialmente considerando o fato de que a abertura da empresa ocorreu em momento anterior ao cumprimento de sentença**, não havendo de se cogitar em desvio patrimonial com propósito de fraudar a ora agravante (credora).

No caso em tela, em que pese a insurgência cerca da abertura de uma empresa visando o desvio patrimonial, não se trata de **fato novo, nem tampouco de empresa nova**, uma vez que somente essa conjugação poderia dar azo a reabertura da discussão.

Não é demais recordar que o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional, exigindo para tanto indícios veementes de *fraude, má-fé ou simulação*, revelado mediante a utilização ilícita da sociedade em benefício do sócio e prejuízo dos credores. Na hipótese, nenhuma das condutas foi identificada.

No dizer de Itamar Gaino, “não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indício da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio.”

²Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 33ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7.

(Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, pág. 117-118).

Assim, a agravante deveria comprovar que o esgotamento patrimonial está associado a atos de gestão fraudulento do sócio (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), pois “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.” (Enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil), firmando-se o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, nesse sentido à luz do caráter restritivo e excepcional da medida. Acrescento, ainda, que “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).” (Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil).

Nesse contexto, nada há que se alterar na decisão hostilizada em relação aos agravados **Karoline e Cláudio**.

De igual sorte, não merece prosperar o incidente em relação a **Alayde**.

É mesmo indispensável que a narrativa verse acerca de fatos concretos que remetam à indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito.

Vale lembrar a pertinente doutrina de Fabio Ulhoa Coelho quanto ao tema:

A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico. (**Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58**).

E é este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. (**AgInt no REsp n. 2.072.521/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023**).

Por óbvio, não é diverso o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Juízo que exerce cognição sumária acerca do preenchimento dos pressupostos legais, podendo indeferi-lo de plano diante da ausência de elementos indiciários da prática das condutas de que trata o legislador ordinário – Medida de exceção, fundada no art. 50, do Código Civil, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Inteligência do art. 134, §4º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (**Agravo de Instrumento 2145851-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. Decisão impugnada que rejeitou liminarmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Instauração fundada apenas no encerramento irregular da sociedade empresária e na situação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

"inapta" em seu CNPJ. Ausência de provas dos requisitos do artigo 50 do CC. Inexistência de abuso da personalidade jurídica, a partir de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades, não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo. Deferimento do processamento do incidente, diante da argumentação e provas trazidas pela agravante, que seria de todo inócuo. Rejeição liminar mantida, observando-se que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2132454-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

No arremate, considerando que era de anterior conhecimento da agravante a constituição da empresa "LC" **no ano de 2011**, não há de se cogitar em constituição da empresa com o propósito de ocasionar o desvio patrimonial em detrimento ao cumprimento de sentença. Além disso sequer foi demonstrando documentalmente que os agravados dela são realmente os sócios, de modo que escorreita a aplicação da pena de litigância de má-fé.

Nessa toada, correta a decisão do juízo de origem que determinou a extinção do incidente em relação a todos os agravados, razão pela qual **reforma a tutela recursal parcial antes concedida.**

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator